

TC 001.259/2011-3

Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal
de Sobradinho/BA

Responsável: Antonio Gilberto de Souza (CPF
320.091.275-87) e município de Sobradinho
(CNPJ 16.444.804/0001-10)

Interessado: Ministério do Desenvolvimento
Social e Combate à Fome- MDS

Procurador constituído nos autos: Não há

Assunto: Proposta de Citação

DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS FATOS

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social, entidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, contra o Sr. Antonio Gilberto de Souza, ex-prefeito do Município de Sobradinho/BA, em decorrência da omissão do dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à Comuna, por força do Convênio nº 1341/MDS/2006 (fls. 35/50, peça 1) registrado no Siafi sob o nº 598357, firmado entre a União/MDS e aquele Município, no valor de R\$ 22.173,60 e contrapartida de R\$ 1.406,40, conforme cláusula 5ª (fls. 41, peça 1).

2. O valor conveniado foi transferido mediante ordem bancária 2008OB903340, em 03/07/2008 (fls. 76, peça 1) e destinava-se a “aquisição de equipamento e material permanente, aquisição de material de consumo (cláusula primeira fls. 36, peça 1) e teve seu prazo para prestação de contas, inicialmente fixado em 28/02/2008” (cláusula terceira - prorrogado *ex-officio* fls. 89, peça 1) para 07/07/2009, conforme Portaria nº 443, de 16/12/2008, publicada no Diário Oficial da União (fls.97, peça 1).

3. O órgão concedente, por meio da correspondência de fls. 98/100, peça 1 (Ofício 3302, datado de 24/08/2009), notificou a Prefeitura Municipal de Sobradinho, com orientações a respeito da prestação de contas, cujo prazo encerraria em 05.09.2009, quando já findo o mandato do Sr. Antonio Gilberto de Souza, sucedido naquele cargo pelo Sr. Genilson Barbosa da Silva (Gestão 2009/12).

4. Entretanto, como venceu o prazo para prestação de contas durante a gestão do sucessor, a este competia o dever de prestar contas, inclusive porque a Comuna, quando citada para tanto (AR de fls. 100, peça 1), já era por ele representada.

5. Não obstante o ex-gestor também fora notificado para tanto, via postal (fls. 192/194, peça 1) mediante Of. nº 747, AR às fls. 195, e por edital (fls. 198, peça 1).

6. O Relatório de Auditoria do Tomador de Contas Especial (fls. 209/219, peça 1) concluiu pela responsabilidade exclusiva do ex-prefeito Sr. Antonio Gilberto de Souza.

7. O Relatório de Auditoria nº 253762 (fls. 227/228, peça 1), o Certificado de Auditoria (fls. 229, peça 1), o Parecer do Órgão de Controle interno (fls. 230) e o Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 82 do Decreto-Lei nº 200/67 (fls. 236, peça 1) concluíram pela irregularidade das presentes contas.

8. A leitura dos documentos que integram esta Tomada de Contas Especial demonstra que o atraso na liberação da verba objeto do convênio nº 1341/2006, somente efetivada em 03/07/08 (fls. 76, peça 1), provocou a prorrogação do prazo de prestação de conta para 07/07/2009 (fls. 89, peça 1).

1) quando finda já se encontrava a gestão do Sr. Antonio Gilberto de Souza (mandato 2005/2008) e encontrava-se no exercício do cargo de Prefeito o Sr. Genilson Barbosa da Silva, seu sucessor (mandato 2009/2012).

9. Frise-se, portanto, que o prazo para prestação de contas expirou-se durante o mandato do Sr. Genilson Barbosa da Silva, ensejando assim sua eventual solidariedade neste processo.

10. Todavia, no sentido de firmar a parcela de solidariedade de cada um dos ex-Prefeitos, a instrução de fls. 1/2, peça 2, propôs a efetivação de diligência junto ao Banco do Brasil, agência de Juazeiro/BA, solicitando a remessa de extratos da conta corrente nº 597198, onde creditado o valor da ordem bancária respectiva bem como cópia dos cheques utilizados para movimentar os recursos do convênio em tela, no período compreendido entre 7/7/2008 e 5/9/2009.

11. Aprovada a sugestão e, após anuência do Sr. Diretor da 2ª DT e Sr. Secretário desta Secex/BA (fls. 1, peça 4) foi efetivada a diligência mediante Ofício nº 1006/2011-TCU/SECEX-BA, de 5/5/2011 (fls. 1, peça 5).

12. Em resposta àquela correspondência, o Sr. Gerente da Agencia de Juazeiro noticia que os recursos transferidos por força da Avença em questão, no valor de R\$ 22.173,60, foram creditados na conta corrente nº 59.719-8, em 8/7/2008 (fls. 3, peça 6); que a referida conta não fez uso de cheque no período e que o recurso foi movimentado através de uma única transferência, em 4/8/2008, para a conta corrente nº 20.737-3, agência 4623-x, de titularidade do PMS/FPM (fls. 6, peça 6). Acostou a sua correspondência os extratos da conta nº 59.719-8, (fls. 3/17, peça 6) referentes ao período solicitado, os quais confirmam a veracidade da informação.

CONCLUSÃO:

13. Tal fato isenta de responsabilidade o Prefeito sucessor (gestão 2009/2012), eis que quando da sua assunção ao cargo (1/1/2009) os recursos já haviam sido transferidos para a conta do PMS/FPM. Também que aquele Senhor ao assumir o cargo ingressou com várias ações judiciais em desfavor do ex-gestor referentes ao convênio ora em questão. Assim, nos termos do art.3º da Decisão Normativa TCU nº 57, tendo em vista que o Município foi beneficiado pela transferência efetivada, deverá ser incluído na relação processual como responsável solidário, pelo débito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

14. Por oportuno, cabe frisar que as responsabilidades são distintas, razão pela qual os responsáveis devem ser citados por motivos diversos. O Sr. Antonio Gilberto de Souza, ex-prefeito de Sobradinho/BA e responsável pela gestão dos recursos, deve ser citado pela não-comprovação do bom e regular uso dos recursos do Convênio nº 1341/MDS/2006, nos seguintes termos:

"Fica Vossa Senhoria, nos termos dos arts. 10, §1º, e 12, II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 202, II, do RI/TCU, notificado, solidariamente ao município de Sobradinho/BA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação: (a) comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ao município, por meio Convênio nº 1341/MDS/2006 ou; (b) apresentar alegações de defesa, ou; (c) recolher aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, em razão do fato abaixo descrito:

Ocorrência: Não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao município de Sobradinho/BA que teve por finalidade aquisição de equipamento e material permanente e aquisição de material de consumo em decorrência da não apresentação da prestação de contas do Convênio nº 1341/MDS/2006 (Siafi 598357)"

15. Já o Município de Sobradinho/BA deverá ser notificado da seguinte forma:

"Fica o município, nos termos dos arts. 10, §1º, e 12, II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 202, II, do RI/TCU, notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da



ciência da citação: (a) comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social referente ao Convênio nº 1341/MDS/2006 (Siafi 598357) que teve por finalidade a aquisição de equipamento e material permanente, aquisição de material de consumo ou; (b) apresentar alegações de defesa, ou; (c) recolher aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, ou; (d) demonstrar que não se beneficiou dos recursos que lhe foram destinados, em razão do fato abaixo descrito:

Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao município de Sobradinho/BA, mediante Convênio nº 1341/MDS/2006 (Siafi 598357).”

Débito: R\$ 22.173,60

Data da ocorrência: 08/07/2008.

À consideração superior.

SECEX/BA, em 12 de julho de 2011.

Vera Lúcia Moraes Pinto
AUFC, mat. nº 2613-1